

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.274, DE 2019

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por prefeitos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.274, de 2019 (PL 4.274/2019), de autoria do Deputado Delegado Waldir, “altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por prefeitos”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

A dificuldade de fiscalização facilita a ocorrência de casos de corrupção nas prefeituras em todo Brasil. Numerosos casos noticiados pela imprensa, envolvendo operações policiais revelam a conduta padrão: desvios de recursos públicos através de notas frias, empresas fantasmas, favorecimento a colaboradores de campanha, superfaturamento, enfim, a corrupção tem mil formas de se manifestar e suas escalada é uma prova de que é preciso ampliar as possibilidades de investigação, primeiro passo para o processo penal e a consequente punição dos envolvidos.

Esta proposição coloca tais crimes entre as atribuições da Polícia Federal como forma de diminuir a impunidade deste tipo de crime, que embora seja investigado pelas polícias civis, sua dimensão exige atitudes concretas e urgentes.



O PL 4.274/2019 foi apresentado no dia 6 de agosto de 2019. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de mérito e de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 27 de agosto de 2019, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Fui designado seu Relator no seio desta Comissão Permanente no dia 23 de março de 2023, após aprofundamento das discussões em torno do tema promovido por outros dois eminentes relatores da matéria, na 56ª Legislatura, Deputados Capitão Augusto e Sanderson. Na sequência, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, nesta ou na Legislatura anterior que também contou com prazo idêntico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” (matérias sobre segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis questões constitucionais que podem vir a ser suscitadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial, quanto ao necessário respeito ao princípio da separação de poderes.

Desde já, gostaria de manifestar minha posição pela rejeição da presente matéria, no mérito. O projeto de lei em tela, a despeito das mais nobres intenções expressadas pelo renomado Autor, meu colega policial, particularmente no que concerne ao fortalecimento do combate à corrupção endêmica que enfrentamos no País, não merece prosperar.



* CD238607973800 *

Isso, porque a disciplina das missões da Polícia Federal já é bastante consolidada e expressa em termos constitucionais e legais, conforme se vê abaixo:

Constituição Federal, art. 144. [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.



* C D 2 3 8 6 0 7 9 7 3 8 0 0 *



Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Veja que a intenção do Autor, nobre em seus fundamentos, é a de que determinados crimes de responsabilidade previstos nos incisos de I a III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nas circunstâncias que descreve, tenham sua apuração e investigação sob a responsabilidade da Polícia Federal.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Da análise do disposto nesses dispositivos, percebe-se, claramente, serem infrações de natureza grave e com sérios reflexos para a sociedade em geral. Isso poderia, num primeiro plano e numa visão impactada pelo profissionalismo e pela eficiência da Polícia Federal, fazer com que parecesse uma medida acertada atrair para esse órgão policial a competência para a investigação nesses casos.

Ocorre que temos quase 5600 municípios no País! Com o efetivo atual da PF, a gravidade dos crimes já apurados e a amplitude das missões atualmente atribuídas a esse órgão de segurança pública federal, seria impossível a ampliação indiscriminada de suas tarefas de forma a abranger crimes eventual ou potencialmente cometidos por prefeitos no Brasil.

Perceba-se que essa possibilidade já tem previsão em Lei e poderá ser exercida sempre que atendidos os pressupostos contidos no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, quais sejam, “repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme”. Nesses casos,



com a autorização do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, “o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração [...], desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça”.

Assim sendo, com o máximo de respeito ao proposto pelo Autor que, repita-se, está imbuído das mais nobres intenções, pelo fato de a Lei já trazer a possibilidade proposta e pela inadequação da atribuição indiscriminada da missão sugerida à Polícia Federal, infelizmente, não podemos nos associar à ideia contida no PL 4.274/2019.

Em função desses argumentos, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL 4.274/2019, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2023-5804



* C D 2 3 8 6 0 7 9 7 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238607973800>